



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - D.F.

Recurso n. 17.0000.2019.011670-3/SCA-PTU.

Recorrente: _____.

Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco.

Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES).

RELATÓRIO

O presente processo disciplinar foi instaurado de ofício, na data de 19/12/2008, em face do advogado _____, em decorrência do não atendimento da notificação para pagamento do débito referente às anuidades dos anos de 2004 a 2008, nos termos do artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Autuado o processo disciplinar, foi proferido **despacho de admissibilidade**, na fase do artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina então vigente, e, não sendo a hipótese de arquivamento liminar da representação, foi determinada a notificação do advogado para apresentar defesa prévia.

Devidamente notificado, o advogado apresentou **defesa prévia**, alegando que estava passando por dificuldades financeiras, requerendo, pois, o parcelamento do débito.

Recebida a defesa prévia e a documentação pertinente, foi proferido **despacho saneador**, não sendo a hipótese de indeferimento liminar da representação (art. 73, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB), nem de produção de provas, restou encerrada a fase de instrução, com determinação de notificação do advogado para as razões finais, decorrendo o prazo sem manifestação.

Às fls. 26 dos autos, à Tesouraria do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco noticiou a formalização de um “Instrumento Particular de Confissão de Dívida”, no qual o advogado se comprometia a pagar o débito em 10 (dez) parcelas, começando a partir de 31/07/2009.

Na fase de julgamento, o **Tribunal de Ética e Disciplina** do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco decidiu pela suspensão do processo até a quitação integral da obrigação assumida no referido refinanciamento (fls. 24/27-17/08/2009).

Em 12/12/2014 foi solicitada informação acerca do cumprimento da confissão dívida e, não havendo o pagamento do que restou acordado, o processo restou incluído em pauta de julgamento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasil - D. F.

O processo disciplinar foi, então, levado novamente a julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina em 11/03/2015 que, **por unanimidade**, julgou procedente a representação para impor ao advogado a sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até o cumprimento da obrigação, cumulado com multa de 01 (uma) anuidade, por infração ao artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (fls. 35 e 46/47).

A decisão condenatória de primeira instância foi objeto de recurso ao **Conselho Seccional da OAB/Pernambuco**, com fundamento no artigo 76 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual restou parcialmente provido, **por acórdão unânime** da Segunda Câmara Recursal Seccional, apenas para excluir a multa cominada.

O advogado, agora, recorre a este **Conselho Federal da OAB**, com fundamento no artigo 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Em seu arrazoado, alega, preliminarmente, que efetivou uma confissão de dívida junto à Tesouraria da Seccional da OAB/Pernambuco, referente às anuidades de 2004 a 2008, por meio do instituto da novação (fls. 20), o qual seriam pagas em 10 (dez) parcelas, tendo como início o dia 31/07/2009 e o término o dia 30/04/2010, restando acordado que o descumprimento da obrigação poderia dar ensejo a ação judicial própria.

Desse modo, entende que, com o vencimento da última parcela em 30/04/2010, o prazo máximo para a OAB exercer seu direito de ação seria em 01/05/2015, mas não houve o ajuizamento da ação executória, de modo que, ultrapassado o lapso temporal de cinco anos em cobrar a dívida renovada, restou prescrita a pretensão executória.

Lado outro, sustenta que existe violação à liberdade profissional o condicionamento ao pagamento das contribuições e demais encargos para que o profissional possa exercer a advocacia, e que o uso do poder disciplinar conferido à OAB para compelir os advogados a pagarem seus débitos constitui desvio de poder, pois a Ordem pode obter seus créditos mediante ajuizamento de ação própria.

Ante o exposto, requer o conhecimento e provimento de seu recurso, para que seja arquivada a representação, em razão da prescrição e da inconstitucionalidade arguida.

É o que cabia relatar.

VOTO

O artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, tipifica recurso voluntário em face de decisão do Presidente do órgão julgador que indefere liminarmente o recurso a este Conselho Federal da OAB, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade ou por intempestividade, acolhendo a indicação do Relator, daí porque o presente recurso é cabível.

No tocante à admissibilidade, ainda, cumpre anotar que o Pleno da Segunda Câmara deste Conselho Federal da OAB, por unanimidade, no julgamento do Recurso n. 49.0000.2016.003735-5/SCA (DOU, S.1, 24.05.2018, p. 135), decidiu que o recurso voluntário deve ser conhecido, se tempestivo, porquanto cabível, na forma regimental, ainda que não sejam impugnados os fundamentos da decisão monocrática de indeferimento liminar do recurso a este Conselho Federal da OAB (art. 75 do EAOAB), daí porque **conheço do recurso** e analiso as teses defendidas pela advogada.

No mérito, efetivamente, a hipótese é de **provimento**.

No caso dos autos, efetivamente, a pretensão do advogado merece prosperar, no tocante à superveniência da perda de objeto deste processo disciplinar, face à alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 647.885, declarou a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.906/1994, no tocante ao artigo 34, inciso XXIII, e ao excerto do artigo 37, § 2º, na parte em que faz referência ao dispositivo anterior, vale dizer, à prorrogação da suspensão do exercício profissional nos casos de inadimplência.

Isso implica dizer que, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da suspensão do exercício profissional de advogado em razão de débito de anuidade, bem como a sua consequente prorrogação, a qual consta do § 2º do artigo 37 do Estatuto da Advocacia e da OAB, todos os processos disciplinares tendo por objeto a apuração de infração ao artigo 34, inciso XXIII, do EAOAB, perderam seu objeto, devendo ser extintos sem resolução de mérito.

A decisão, há de se anotar, foi bem específica ao destacar o “*excerto (...) que faz referência ao dispositivo anterior*”. Ou seja, no § 2º do artigo 37 há duas possibilidades de prorrogação da suspensão do exercício profissional: quando a infração disciplinar for recusa injustificada à prestação de contas (XXI) e quando for inadimplência (XXIII). Assim, como a decisão declarou inconstitucional apenas a parte que faz menção à tipificação do artigo 34, XXIII (inadimplência), subsiste, entretanto, a constitucionalidade do dispositivo em relação ao inciso XXI



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

do artigo 34, a qual não fora acobertada pela declaração de inconstitucionalidade, mas que não é o objeto de apuração neste processo disciplinar.

Vale destacar, ainda, os fundamentos da decisão: “...as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. (...) Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal”.

Lado outro, fixou ainda como tese de julgamento para efeitos de repercussão geral que: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”.

Desse modo, diante da decisão da Corte Maior, no sentido de declarar a inconstitucionalidade os artigos 34, XXIII, e 37, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB e, considerando que a recorrente restou condenada disciplinarmente à sanção de suspensão do exercício profissional até que pague integralmente o débito de anuidade, justamente por violação ao artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB, não há outra medida senão declarar extinta a punibilidade, com a conseqüente perda de objeto do processo disciplinar.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para declarar extinta a punibilidade do advogado, em razão da decisão proferida no RE 647885, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei 8.906/1994

Brasília,

12 de agosto de 2020.

Jedson Marchesi Maioli
Relator

Recurso n.
3/SCA-PTU.

17.0000.2019.011670-

Recorrente: _____.

Advogado: _____ e Cayro Guimarães de Almeida
Sobrinho OAB/PE 14.128.

Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco.

Relator: Conselheiro Federal Jedson Marchesi Maioli (ES).

Ementa n. ____/2020/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime de Conselho Seccional. Superveniente julgamento do RE n. 647.885, pelo STF. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. 1) O STF, no julgamento do RE n. 647.885, declarou inconstitucionalidade da imposição da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional ao advogado inadimplente com a OAB (arts. 34, XXIII, e 37, § 2º, EAOAB), ao fundamento de que não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal e que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República, constituindo-se a medida de sanção política em matéria tributária. 2) Assim, face à decisão do STF, tem-se que todos os processos disciplinares que envolvam inadimplência de anuidades perderam seu objeto, devendo ser declarada a extinção do feito na instância em que tramitarem. 3) Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento, para declarar a perda superveniente de objeto do processo disciplinar.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Ary Raghiant Neto
Presidente



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Jedson Marchesi Maioli
Relator